

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MARCELO JOSÉ MACÊDO XAVIER

**A PSICOGRAFIA COMO INSTRUMENTO NA FORMAÇÃO DA
CONVICÇÃO DO JUIZ**

Recife
2010

MARCELO JOSÉ MACÊDO XAVIER

**A PSICOGRAFIA COMO INSTRUMENTO NA FORMAÇÃO DA
CONVICÇÃO DO JUIZ.**

Monografia apresentada à faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Dra. Anamaria Campos Torres

Recife
2010

Ficha catalográfica
Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

X3p Xavier, Marcelo José Macêdo.
A psicografia como instrumento na formação da convicção do juiz /
Marcelo José Macêdo Xavier. - Recife, 2010.
46 f.

Orientador: Prof.^a Dr.^a. Anamaria Campos Torres.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade
Damas da Instrução Cristã, 2010.
Inclui bibliografia.

1. Direito. 2. Mediunidade. 3. Psicografia. 4. Doutrina. I. Torres,
Anamaria Campos. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2010-0025)

FOLHA DE APROVAÇÃO

Marcelo José Macêdo Xavier

A Psicografia como Instrumento na Formação da convicção do juiz

DEFESA PUBLICA em Recife, ___ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Orientador :

1º Examinador:

2º Examinador:

RESUMO

A discussão sobre a utilização das cartas psicografadas no processo como prova documental, é uma forma de contribuir com a evolução da Ciência do Direito, de maneira lúcida e simples, trazendo o paradigma quântico que é abrangente e multidimensional para integrar esta nova realidade, buscando assim, expandir o conceito de prova documental através da inclusão da prova psicografada. O presente estudo infere também, a relação entre a psicografia e a prova, iniciando uma abordagem dos novos desafios que a Ciência do Direito no século XXI enfrentará na busca da verdade real. A metodologia de pesquisa para embasá-la é de caráter doutrinário, concluindo-se que, a aceitação da psicografia como uma fonte de prova, depende de uma visão livre de preconceitos por parte do julgador, demonstrar que a pericia grafológica é indicada e possui os requisitos para a verificação da autenticidade deste tipo de prova e que documentos psicografados já foram utilizados e aceitos por juízes, inclusive como prova fundamental no esclarecimento da verdade, servindo de base para absolvição dos réus.

Palavras Chaves: física quântica, mediunidade, prova documental, psicografia.

ABSTRACT

The discussion on the use of psychographics in the process letters as documentary evidence, is a way to contribute to the development of the science of law, so lucid and simple, bringing the quantum paradigm that is comprehensive and multidimensional to integrate this new reality, trying to expand the concept of documentary evidence by the inclusion of evidence psychographed. This study also infers the relationship between psychographics and evidence, initiating a new approach to the challenges that the science of law in the twenty-first century will face in the pursuit of real truth. The research methodology is to base it of doctrinal character, concluding that the acceptance of automatic writing as a source of evidence depends on a vision free from bias by the judge, prove that the handwriting skill is indicated and has the requirements for verifying the authenticity of such evidence and documents that have been used psychographic and accepted by judges, including evidence as crucial in clarifying the truth, serving as basis for acquittal of the defendants

Keywords: quantum physics, mediumship, documentary evidence, psychographics.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
CAPITULO 1 OS FENÔMENOS MEDIÚNICOS E AS RELAÇÕES COM A CIÊNCIA DO DIREITO NO SECULO XXI	
1.1 A mediunidade no Passado.....	07
1.2 Os fenomenos mediunicos nos dias atuais e a ciência do direito.....	08
1.3 Pernambuco como pioneiro reconhecendo a paranormalidade.....	13
CAPITULO 2 A CERTEZA JURIDICA E A PROVA PSICOGRAFADA.....	14
CAPITULO 3 A PSICOGRAFIA E O DIREITO.....	18
CAPITULO 4 O CONCEITO DE PROVA NO DIREITO PROCESSUAL	
4.1 Importância da Prova no Contexto Processual.....	21
4.2 Conceituando a Prova	23
4.3 Meios de Provas no direito Processual	24
4.4 Princípio do Livre Convencimento Motivado.....	25
CAPITULO 5 CRITÉRIOS DE CREDIBILIDADE DA PSICOGRAFIA	
5.1 A influencia do médium	26
5.2 Do exercício Mediúnico Gratuito	27
5.3 Moral Mediúnica	27
5.4 Requisitos Técnicos da Prova Psicografada	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS	31
ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

O estudo da utilização da psicografia como instrumento de prova na formação do convencimento do juiz é, sem dúvida, uma cognição de uma das questões que sempre inquietaram o pensamento da comunidade jurídica. E como prova para o direito é de suma importância para a comprovação da verdade seja no processo civil quanto no processo penal.

Ao ser admitida a psicografia como prova no processo, sua análise deverá ser fundamentada à luz dos princípios constitucionais e processuais, norteadores do nosso ordenamento jurídico. Para isso, faz-se necessário, que a mesma se revista com sua principal característica, o aspecto científico que o fenômeno natural possui, deixando de lado a sua roupagem religiosa, sendo esta uma distinção imprescindível para que possamos refletir acerca do tema na esfera jurídica.

A psicografia, como uma manifestação mediúnica, de nada possui de sagrado, sendo um fenômeno natural que foi amplamente estudado, catalogado e confirmado por homens de ciência, como o célebre físico William Crookes (1874), o erudito cientista descobridor do tálio e da matéria radiante, que foi incumbido de estudar os fenômenos mediúnicos e trazer a palavra da ciência de sua época. Charles Richet (1923), grande fisiologista e professor de Sorbonne, prêmio Nobel de Medicina de 1913 que define a metapsíquica; Cesar Lombroso (1909) cujo nome para nós, operadores do direito, dispensa apresentação; Ernesto Bozzano (1926), filósofo, céptico, materialista, positivista que se entrega aos estudos psíquicos e, a eles, dedicou toda a sua vida. E, muitos outros, sendo a lista longa e exaustiva, que evidenciaram a naturalidade do fenômeno mediúnico e sendo natural, nada existe que não possua uma explicação de ordem científica, ou seja, capaz de convencer nossa razão.

E o Direito que emergiu do século XX terá nas provas, oriundas dos fenômenos mediúnicos, um divisor de águas, ou seja, estará deixando de lado os paradigmas clássicos cartesianos, para o paradigma quântico que é abrangente e multidimensional, possibilitando ver a realidade de maneira integrada. Através desta integração multidimensional, proceder a análise científica da psicografia, com total exclusão de seu aspecto religioso, e estabelecer os requisitos técnicos para sua aceitação no mundo jurídico, com a possibilidade de realização de perícia na grafia do espírito comunicante.

Capítulo 1- Os Fenômenos Mediúnicos as relações com a ciência do Direito no Século XXI.

1.1 A mediunidade no Passado

Quem realmente iniciou a era da mediunidade sobre a Terra não sabemos. Todavia, a época deve remontar aos primeiros habitantes do planeta. Diante deste fato, é impossível afirmar com segurança, o quanto de progresso que já atingimos, deriva exclusivamente das idéias dos encarnados, uma vez que somos, em maior ou menor grau, antenas vivas a captar pensamentos e a convertê-los em ações e obras.

Os sonhos premonitórios, as visões de espíritos, a audição da voz dos mortos, a materialização e outras manifestações espirituais são fatos concretos que, ao longo do tempo, firmaram o conceito de perenidade da vida e uma espécie de pacto de comunicação com Deus, que podia ser obtida através de determinados indivíduos. Esses passaram a serem chamados de feiticeiros, sacerdotes, adivinhos, bruxos, dentre outros títulos.

Durante a antiguidade, vamos encontrar entre todos os povos a evocação dos mortos e um ritualismo próprio para conquistar a simpatia dos espíritos. Todos os mistérios dessa época têm como base as relações com os Espíritos e como prática o exercício da mediunidade.

Assim, em todas as religiões e povos, países ou épocas, vamos encontrar uma ponte entre os planos material e espiritual, como sendo o caminho natural para aproximar-se do divino. A proibição de Moisés, no que se refere à evocação dos mortos, prende-se à evocação dos espíritos para proveito próprio ou de terceiros, praticada pelos magos do Egito. Os Egípcios e os Indianos, além de conhecerem o magnetismo e o sonambulismo, utilizavam a clarividência em diagnósticos e praticavam a hipnose para a cura.

Na Suméria, a medicina tinha como método principal a prática de feitiços para afastar os espíritos e a utilização de ervas para erradicar moléstias. Os Babilônicos mais supersticiosos recorriam a sacrifícios. Os Celtas, povo que atingiu seu apogeu no século VI ao III a.c. através dos Druidas, se especializaram nas comunicações com os mortos.

Os gregos foram os mais famosos na divulgação da mediunidade, através dos oráculos, templos onde as pitonisas, os sibilas e os pítons desvendavam o passado, revelavam o futuro e

comentavam o presente de seus consulentes. Neste campo da mediunidade, as interferências, o animismo, as mistificações, além do charlatanismo, são pedras de tropeço das quais devemos nos precaver.

Os romanos, também, tinham seus oráculos nos quais buscavam suas respostas em sinais nas vísceras de animais sacrificados. Com o avanço do cristianismo, por sua essência moral atraía bons espíritos, esses transmitiam mediunicamente, de viva voz, sem a necessidade de rituais e outros adereços quaisquer, com isso, foi esvaziando o método primitivo dos sacrifícios.

Como vemos em todos os tempos, os fenômenos mediúnicos estiveram presentes na humanidade como um fato intrínseco ao Espírito. Nem mesmo utilizando-se os antolhos dos cépticos e dos materialistas se poderiam negar a sua existência e as suas marcas na história dos povos. Hoje, ele é aceito, estudado e visto como uma confirmação da imortalidade da alma, de sua comunicabilidade e por revelações a ele atreladas, através dos fenômenos mediúnicos com as outras dimensões da vida.

1.2 Os fenômenos mediúnicos nos dias atuais e a ciência do direito

Neste início de século, a ciência do Direito e, em especial, o Direito Brasileiro está mergulhado na análise de questões sociais, econômicas, éticas, filosóficas e científicas que, levadas ao poder judiciário, faz-se necessário, uma profunda reflexão a respeito do ser humano, em um contexto mais amplo do que temos visto até o momento e que, muitas vezes, leva o pensamento humano a questionar o início, o fim, a continuidade da vida, por exemplo, e se existe em nós um princípio que persiste depois da morte do corpo?

A justiça, através dos seus órgãos judiciários, tem realizado além do controle de constitucionalidade, a sua função jurisdicional, ou seja, a composição dos conflitos de interesse, em cada caso concreto, através do processo judicial, aplicando sentenças e decisões, consoante à visão que tem do homem e do mundo físico.

A ciência do direito diante da violência, da criminalidade e, principalmente, de tanta falta de ética, por parte do ser humano componente desta estrutura chamada de Estado, representada no nosso país pelas três esferas de poder, será capaz de responder essas questões? Ou seja, estamos aptos como operadores do direito a buscar em nossos manuais as soluções para tantas questões, muitas delas de cunho moral.

Este novo perfil de cidadão que estará diante do judiciário para julgá-lo, e dos operadores do direito para defendê-lo ou acusá-lo, é um ser sem passado antes de nascer, um ser sem futuro após morrer, um ser resultado de uma herança genética ou, ainda, consequência de um zigoto defeituoso, recebido como herança inesperada irreversível, um ser resultado ou produto do meio ambiente nefasto em que vive, sem possibilidades de educação e de sobrevivência.

O espírito humano contemporâneo já não se contenta com algumas respostas e exige uma base positiva, um *criterium* de certeza e a ciência do direito não pode mais se furtar a análise da fenomenologia do espírito que, pouco a pouco, vencendo os mais diferentes desafios, vem adquirindo cidadania acadêmica.

Na física, a matéria perde sua substancialidade e os componentes fundamentais do Universo passam a ser energia e intenção. Os físicos, já há algum tempo, lançam suas pesquisas na perspectiva de uma interação entre a ciência e a espiritualidade.

Apontar o caminho da paranormalidade ou da espiritualidade como um novo paradigma no direito, não é um retrocesso à época em que o divino interferia junto às leis dos homens, mas sim, no sentido de um encontro da essência que anima o ser humano, buscando dissipar a atmosfera do sobrenatural e do impossível, para que o direito possa encarar aspectos mais sutis da fenomenologia que cerca o homem.

Partindo desta premissa, estará o judiciário capacitado a decidir se alguém deve ou não morrer através da eutanásia? Se alguém deve ou não nascer, autorizando o aborto, inclusive dos chamados anecéfalos? Que existe o delinquente incorrigível, que alguém deveria ser punido com a pena de morte? Que à segregação nas penitenciárias é o único meio de punir o crime?

Não é chegada à hora de buscar compreender esta nova dimensão que os fenômenos mediúnicos são para o direito, pavimentando esta nova ponte e fazer surgir um conhecimento capaz de contemplar a integralidade do homem, que vai muito além da materialidade e supera conceitos imprecisos que visam atribuir a um inconsciente. Assim, temas, como o da sobrevivência da alma e a pluralidade das existências, escrita mediúnica que, outrora já foram enfrentados por diversas personalidades, como o nosso ilustre Cesar Lombroso que, após uma das várias experiências com a médium italiana Eusapia Palladino refuta sua teoria de criminoso nato, em sua última obra, traduzida no Brasil como Hipnotismo e Espiritualidade, onde faz uma profunda investigação científica dos fenômenos mediúnicos, entre eles, o da materialização do espírito de sua mãe, que se deu em 1902 onde narra que:

Outra aparição tive a verificar, eu mesmo, com imensa comoção. Em 1902, em Genova a médium estava em estado de semi-embriaguez, e, por isso, pensei que coisa alguma poderia realizar. Pedindo-lhe, antes de iniciar a sessão, fizesse mover, à luz plena, um pesado tinteiro de vidro, respondeu naquela sua vulgar linguagem: Porque te mergulhas nestas ninharias? Sou capaz de muito mais, sou capaz de te fazer ver tua mãe; nisto deverias ter pensado!

Sugestionado por esta promessa, à altura de meia hora de sessão fui presa do vivíssimo desejo de vê-la concretizada, e imediatamente a mesa acedeu, com seus sólitos movimentos, acima e abaixo, ao meu pensamento; logo depois vi (estávamos em semi-escuridade com luz vermelha) destacar-se da tenda uma figura um tanto pequena, qual era minha mãe, [...], até chegar a mim, sussurrando-me palavras que foram ouvidas pelos demais (não por mim, devido a minha surdez), tanto que quase fora de mim, pela emoção, supliquei que as repetisse, e ela repetiu: Cesar, fio mio! (LOMBROSO, 1999, 5ªed. p. 140).

Assim como ocorreu com Cesar Lombroso que passou do mais profundo cepticismo ao reconhecimento da intervenção dos espíritos em nossa dimensão, é típica e mostra como um espírito realmente científico é constringido, pouco a pouco, a abandonar sucessivamente as diferentes hipóteses psicodinâmicas, à medida que elas se chocam com impossibilidades lógicas ou experimentais.

Se houve um individuo – e s c r e v e u L o m b r o s o *Sui fenomenem spiritivum la ar t i g o loro interpretazione*”, in La Lettura de 1906, pag.978 – por educação científica, contrário ao espiritismo, este individuo fui eu, eu que escarneci por tantos anos a alma das mesinhas ... e das cadeiras, e que havia consagrado a vida à tese que diz ser toda força uma propriedade da matéria e a alma uma emanção do cérebro!

Mas, se sempre tive paixão pela minha bandeira científica, encontrei outra ainda mais fervorosa: a adoração da verdade, a constatação do fato. (WANTUIL, Zeus. Traços biográficos. In: LOMBROSO, 1999, 5ªed. p. 38).

Novas e revolucionárias ideias não amadurecem com as estações do ano e, sim, com as fases de evolução da humanidade, os fenômenos mediúnicos, em especial a psicografia, permitirá aos operadores do direito agregar valor na busca da verdade real, deixando de integrar campos antagônicos, para se tornar um complemento, que permitirá ao homem elevar-se a seu verdadeiro plano de luz e grandeza.

A psicografia, como uma das várias formas de manifestações mediúnicas, em sendo admitida como prova, será uma nova ponte, na busca de soluções dos conflitos que afligem às relações na sociedade contemporânea, desta nova fronteira que o direito, como ciência filosófica poderá se utilizar.

Não deixa de ser uma matéria, até certo ponto controversa, e partindo desta premissa será importante analisarmos os conceitos e princípios que a norteiam.

O que é o fenômeno mediúnico? Nós temos a idéia de achar que fenômeno é tudo quanto é extraordinário, raro, surpreendente, maravilhoso até sobrenatural. Mas tudo que pode ser observado é um fenômeno, o por do sol, a chuva, o frio, a alegria, tudo é fenômeno, ou seja, um fenômeno é um fato concreto ou um acontecimento que podemos observar. Ele tem que acontecer em algum lugar e obedecer a certas leis da natureza dentro do ambiente em que vivemos.

Assim, o fenômeno mediúnico é um fenômeno natural como qualquer outro e como compreender o termo mediúnico? Mediúnico é uma palavra derivada de *medium*, que é algo que fica no meio, da mesma forma que média, ou seja, uma grandeza que fica entre dois extremos de uma série, portanto, *m é d i u m é u m i n t e r m e d i á r i o* entre duas posições. é m q u

Allan Kardec foi quem propôs a utilização da palavra *médium*, bem como outras, como: espírita, Espiritismo, perispírito, etc. Porque entendia que para designar coisas novas, precisamos de palavras novas. Chamou de “*Médium* a pessoa que pode servir de intermediária entre os Espíritos e os homens” (KARDEC, 2008 ed.2ª especial p.577) :

Basicamente, podemos considerar a mediunidade em duas categorias ou classes : a de efeitos físicos e a de natureza intelectual ou mental , no quadro da parapsicologia, as faculdades do primeiro grupo ficariam na chave da PK ou Psikappa (materializações, transporte, voz ou escrita direta, etc.) e as do segundo grupo , na chave da Psi-gamma, ou ESP (intuição, psicografia, psicofonia, vidência, audiência , etc.). (MIRANDA, Hermínio Correa.1995 ed.3ª p.16)

A primeira escrita mediúnica foi no ano 1850, tendo como protagonista o senador norte americano James Fowler Simmons, em data anterior a publicação da primeira obra de Allan Kardec - O Livro dos Espíritos – em 1857 na França, ou seja, antes do surgimento da doutrina espírita a psicografia como fenômeno mediúnico já se manifestara aos homens.

Na mediunidade de efeitos inteligentes ou intelectuais, a inteligência do espírito atua sobre as forças medianímicas do médium, existindo uma elaboração intelectual do espírito comunicante o que não acontece na mediunidade de efeitos físicos.

Na classe dos efeitos inteligentes é que estão os médiuns escreventes ou psicógrafos e a escrita manual é a mais simples e a mais cômoda e a mais completa segundo Kardec:

De todos os meios de comunicação, a escrita manual é o mais simples, mais cômodo e, sobretudo mais completo. Para ele devem tender todos os esforços, portanto permite se estabeleçam, com os Espíritos, relações tão continuadas e regulares, como as que existem entre nós. Com tanto mais afincado deve ser empregado, quanto é por ele que os Espíritos revelam sua natureza e o grau do seu aperfeiçoamento, ou da sua inferioridade. Pela facilidade que encontram em exprimir-se por esse meio, eles nos revelam seus mais íntimos pensamentos e nos facultam julgá-los e apreciar-lhes o valor. Para o médium, a faculdade de escrever é, além disso, a mais suscetível de desenvolver-se pelo exercício. (KARDEC, 2008 ed. 2ª especial p.255).

Neste fato reside o porquê da psicografia se tornar a melhor forma de comunicação do mundo material e o mundo espiritual, pois, a mediunidade serve como instrumento dessa nova ciência, assim como o átomo serve ao físico. E como tratamos com inteligências na mediunidade, que possuem sua liberdade, não sendo, portanto, manipuláveis, esse novo paradigma de interpretar as relações humanas traz uma nova perspectiva para a compreensão do homem e todos seus efeitos disso decorrentes, incluído neste rol, as ciências jurídicas que, junto com outras ciências, se fechavam apenas nas três dimensões. A realidade extrafísica, pelo contrário, se abre para as diversas dimensões, indispensável para o conhecimento da realidade que estamos inseridos.

O sobrenatural deixa de existir porque esses fenômenos apóiam-se em leis naturais, que apenas agora, as novas ciências, como a Física Quântica, buscam de uma resposta que una ciência e espiritualidade. Trazer a concepção quântica dos fenômenos mediúnicos para a ciência do direito não visa desprezar a visão clássica. Mas expandir o alcance e sua abrangência, pois, em todas as áreas do conhecimento humano, temos presentes os princípios ligados à teoria quântica, desde o nível da física de partículas, como no campo social, econômico, biológico e por que não dizer jurídico?

O paradigma Quântico nos convida a olhar para a realidade de maneira integrada, reconhecendo a interdependência entre todas as coisas e a complementaridade entre aspectos aparentemente antagônicos de uma dada realidade. Também nos convida ao reconhecimento da nossa natureza, naturalmente quântica criativa, capaz de contemplar os aspectos exteriores da nossa jornada humana, na qual o movimento incessante de todas as coisas, a impermanência, é o traço que orienta a nossa existência. (LIIMAA, 2009, p.17).

E como um dos aspectos que torna mais difícil o entendimento da existência humana é inerente ao comportamento espiritual em geral, somente considerando os fenômenos mediúnicos e o lado quântico da natureza, é que se pode entender muitas das reações mentais e sociais que permeiam a vida nas grandes cidades. Esse desconforto existencial é que estimula o ser humano, na busca de uma explicação racional para compreender os mistérios do universo.

Assim, classificada a psicografia na classe dos fenômenos mediúnicos inteligentes temos neste tipo de comunicação que foi estudada pela parte científica da doutrina espírita, com a finalidade de demonstrar a existência dos espíritos e evidenciado não se tratar de artigo da fé.

Resta analisarmos se a ela gera incerteza jurídica, posto ser produzida, através de um fenômeno natural, porém de uma dimensão existencial que vai além da nossa tridimensionalidade com que estamos acostumados a raciocinar.

1.3 Pernambuco como pioneiro reconhecendo a paranormalidade

Antes é preciso destacar um grande feito do Estado de Pernambuco no âmbito político, jurídico e administrativo, por ocasião da implantação da Constituição do Estado, em 1989 que gerou uma perspectiva positiva relacionada com a participação de atividades e resultados que transcendem o ambiente físico em que vivemos, sendo o Estado precursor no reconhecimento do poder paranormal ou metapsíquico. Essa visão futurística, ao admitir, que não é ficção, mas fato real, a influência de outro plano nos assuntos da humanidade.

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 174 - O Estado e os municípios, diretamente ou através do auxílio de entidades privadas de caráter Assistencial, regularmente constituídas, em funcionamento e sem fins lucrativos, prestarão assistência aos necessitados, ao menor abandonado ou desvalido, ao superdotado, ao paranormal e a velhice desamparada. (PERNAMBUCO. Constituição. 1989)

A constituição de Pernambuco é a única no mundo a reconhecer expressamente a paranormalidade, obrigando o Estado, os Municípios e as Entidades Privadas a prestarem assistência à pessoa dotada deste talento. Embora a paranormalidade tenha proteção na constituição pernambucana, nos outros Estados, ainda, não reconhece a força o r “ e acessória que vem do espaço a nossa volta e que não tem absolutamente nenhum vínculo religioso e, muito menos, com a doutrina espírita, pois, esse dom, essa faculdade, essa característica pertence a todos, e em todos pode se manifestar.

Capítulo 2- Certeza Jurídica e a Prova Psicografada

Certeza e verdade são muitas vezes confundidas como sinônimos do objeto buscado no processo. A diferença entre ambas consiste em que, na verdade temos a conformidade da noção ideológica com a realidade e, certeza é a crença na percepção desta conformidade (MALATESTA, 2001, apud AHMAD, 2008, p.99).

Sendo a certeza, a crença de que estaríamos de posse da verdade, toda certeza jurídica origina diretamente do grau de verdade produzida com a prova.

Disso concluímos que, se às vezes podemos ter certeza em algo que é falso ou duvidar daquilo que é verdadeiro, não se pode compreender a certeza jurídica como sendo um valor absoluto, devido encontrar-se intrinsecamente ligada à subjetividade do julgador, em sua percepção da realidade.

Nesta perspectiva, a certeza jurídica é, pois, algo intangível, entretanto, nada impede a busca da verdade. Para refutar-se uma certeza, devemos recorrer ao seu oposto. Sendo duas faces da mesma realidade interpretada de maneira diversa. Desta maneira, tanto a certeza, quanto sua oposição são estados subjetivos da alma humana.

Malatesta nesta perspectiva vem nos esclarecer que:

Existem verdades patentes por si mesmas, em toda sua compreensão, necessárias e sendo comum; e a estas verdades necessárias são assimiladas as contingentes, quando percebidas diretamente na sua individualidade: o oposto a estas verdades é para o espírito patente. Existem verdades não patentes, contingentes, não percebidas diretamente, e que se assemelham as necessárias, não do senso comum, e requerem particular demonstração para serem admitidas: o oposto destas verdades é para o Espírito humano, o incrível condicional, isto é, incrível condicional, isto é, incrível a condição se a verdade a que se opõe resulta certa.(MALATESTA, 2009, p. 87).

No estado atual do conhecimento humano, a prova psicografada, ainda, não se tornou uma verdade necessária, ou seja, ainda não faz parte do senso comum das pessoas, existindo necessidade para opor-se a ela, de estabelecer o contraditório. O que não ocorre com as verdades necessárias, pois elas já fazem parte do senso comum das pessoas não necessitando de provas, conforme exemplifica Malatesta:

Que os corpos sólidos não podem penetrar-se e entrar um no outro, é uma verdade de primeira espécie, propriamente uma verdade necessária e de senso comum. [] Poderá

haver necessidade de testemunha, para nos convencer de que um corpo não pode passar através da continuidade de outro?" (MALATESTA, 2009. p. 87).

Assim, para que possamos analisar a certeza jurídica das provas psicografadas, faz-se necessário que estabeleçamos o contraditório, provar sua incredibilidade, pois o tema, ainda, não faz parte do senso comum das pessoas.

Podemos dizer que a prova psicografada estaria inserida no que Malatesta conceitua como sendo o incrível condicional que necessita ser provado, pois é oposto de uma verdade não notória por si mesma (escrita mediúnica). O que não se verifica com o que o autor chama de incrível patente que é oposto de uma verdade evidente (os corpos sólidos não podem penetrar-se).

Com o avanço do pensamento em que está inserida a sociedade contemporânea, trazendo à luz as mudanças radicais do paradigma clássico cartesiano para o quântico e da Física newtoniana para a relatividade do Einstein vem afetando e influenciando diversas áreas dos empreendimentos humanos, conceitos e percepções. A concepção quântica não implica em desprezarmos a visão clássica, porém, ela expande o seu alcance e sua abrangência. É evidente que o filósofo e matemático René Descartes, juntamente com Isaac Newton, construíram um sólido modelo conceitual que, até hoje, permanece nas entranhas da sociedade ocidental como algo definitivo e imutável. Com a célebre frase - penso, logo existo - o filósofo dividiu a realidade entre a mente e a matéria, sendo o domínio da mente de Deus e da religião e a matéria, o da ciência, que obedecia às leis da Física. Para Descartes cabia ao homem moderno prever e controlar a natureza a partir da ciência, referendada pelo método científico, o qual deveria ser submetido a exigências estritamente racionais (DESCARTES, apud LIIMA, 2009, p. 23).

O cartesianismo, portanto, nos dá a base para entender as relações predominantes do nosso mundo, onde a ciência do Direito está inserida, a ênfase na luta pelo poder a todo custo, ao invés da visão de cooperação e interdependência que existe na natureza. O excesso de racionalismo, que nega aspectos que não se submetem à metodologia científica acadêmica. Não se pode construir soluções jurídicas sob a égide de um determinismo, de uma repetição de conceitos, agindo como se as leis estivessem adstritas apenas a isso. Descartes, ao formular o princípio da separação, que divisa o objeto conhecido do sujeito conhecedor, afirmou que essa certeza deve acompanhar a evolução da sociedade destinatária da norma (Idem, 2009).

Neste prisma, a psicografia é uma verdade não notória e para discordar da sua utilização, como fonte de prova, existe a necessidade de demonstrar a sua inadmissibilidade. Assim a prova

psicografada antes de trazer incerteza ao processo, é uma certeza somente desconstituída prova de não possuir notoriedade entre a comunidade jurídica. O incrível é sempre proporcional ao conhecimento que se tem sobre o assunto, portanto, esse incrível não é imutável porque após conhecido, o incrível desaparecerá.

Segundo Malatesta:

"A humanidade, em primeiro lugar percebe modos de ser constantes e nunca mutáveis das coisas e homens neles e induz leis naturais. Tais leis são verdades geralmente consentidas sempre que se referem a fatos de comum observação; mas estas mesmas leis, não sendo, para nós, senão idéias experimentais, resultantes da soma de observações particulares, apenas apresentam uma observação de espécie diversa: a lei, logicamente muda, não sendo por isso essas verdades necessariamente imutáveis" (MALATESTA, 2009. p. 90).

Assim, o incrível vem diretamente do conhecimento, ou seja, quanto mais se conhece menor é o incrível a se apresentar, ou seja, uma deficiência de conhecimento conduz considerar-se como incrível o que na realidade não é. com a prova psicografada, porquanto o desconhecimento do tema pode acarretar sua incredibilidade, como fonte de prova judicial, já declinado por alguns juristas de nosso país. Malatesta mais uma vez nos traz luz ao tema asseverando:

Quanto menor o numero de verdades que o homem possui, tanto maior é o numero de seus erros que toma por verdades verificadas, deles deduzindo, por isso, falsa incredibilidade. A ignorância todas as leis da natureza leva a dar às leis conhecidas um conteúdo maior que o verdadeiro; conduz, isto é, leva à afirmação de falsas leis, que geram falsas incredibilidades. Eis por que à medida que a humanidade prossegue no seu caminho, o falso incrível diminui: é que a humanidade, avançando no tempo, progride também em conhecimentos. O pensamento humano faz sempre mais nas regiões inexploradas e, à medida que avança, o desconhecido retrocede diante dele e o campo do incrível, do incrível gerado pela ignorância, faz-se sempre menor. (MALATESTA, 2009, p.93).

Com o avanço do conhecimento, que está paulatinamente aumentando o número de verdades, antes tidas como incredibilidades, vem trazer ao homem atual a perspectiva de conhecer o mundo intangível e dele extrair mais um elemento para servir como prova no mundo jurídico (a psicografia). Temos na realização do exame de DNA uma forma da ciência a serviço do direito para elucidar questões afetas à paternidade e, outros crimes, como homicídios, mesmo com os avanços das técnicas não se chega a um resultado 100% à veracidade dos fatos.

A psicografia é uma prova que possibilita atestar a veracidade dos fatos, pois é a própria vítima que desce ao palco jurídico, para dizer a cerca dos fatos verificados no processo, o juízo de certeza, ao contrário que muitos apregoam, tem uma real possibilidade de se concretizar em virtude de sua natureza e peculiaridades.

Capítulo 3 - A psicografia e o Direito

Atualmente a certeza jurídica, a verdade e as normas de direito processual estão ligadas às reflexões filosóficas, e ligação entre elas é, sem dúvida, a parte afeta à prova judicial.

Nessa perspectiva filosófica do Direito, não podemos negar a sua realidade transcendental, notadamente com referência à prova judicial, nesse ponto tocando intimamente na prova psicografada (AHMAD, 2008, p.104).

Sendo observado, na década de 1940, pelo professor Antônio Dellepiane essa realidade transcendente:

Ramo algum há do Direito que não tenha íntima conexão com a filosofia e menos que qualquer outra das ciências jurídicas poderia o direito processual subtrair-se a essa regra. O direito Processual se relaciona com a filosofia por múltiplas partes; e essa anastomose torna-se especialmente estreita, a ponto de revestir o caráter de verdadeira dependência entre uma e outra, em tudo que concerne à prova judicial. A teoria desta é, pode-se dizer um capítulo de lógica aplicada e como tal, compreende o conhecimento ou referência de problemas de psicologia e até metafísica. (DELLEPIANE, 1958, p 13).

A certeza jurídica é o maior grau de verossimilhança produzido no processo, não sendo um valor absoluto, e sim produto de um pensar filosófico-ideológico de uma época que se transforma com a evolução do conhecimento humano.

No tocante à psicografia e a certeza jurídica dela decorrente é necessário que a visão do observador não esteja comprometida com o caráter dogmático vigente, para poder aceita-la com todos os seus consectários e benefícios trazidos ao mundo jurídico. Isso porque, tal como o Direito, ela se utiliza de métodos científicos que autorizam o seu uso no processo judicial, sem macular a certeza jurídica vigente, como verificada com as demais provas existentes no ordenamento jurídico. (AHMAD, 2008, p. 105).

Como explica o professor Dellepiane, para o maior grau de certeza temos a necessidade de compreensão e conhecimento de problemas relacionados à psicologia e até metafísica, ou seja conhecimento do transcendental onde se insere a prova psicografada.

A verdade como sendo um elemento da certeza jurídica, que reveste as relações jurídicas, não pode ser entendida como um critério técnico, mas como uma soma de valores de

uma determinada época da humanidade proporcional as vivências coletivas e individuais dos atores envolvidos no processo. Pois, as vivências individuais acabam por contaminar o pensar de uma coletividade inteira.

Por isso, o primeiro requisito para que se possa chegar a um maior grau de verossimilhança no processo é não ocorrer preconceitos de qualquer ordem, sob pena de ofuscar profundamente a busca da verdade. Disso percebe-se a inexistência de colisão entre a prova psicografada e a certeza jurídica ou, em outras palavras, a prova psicografada não traz incerteza ao mundo jurídico, pois é plenamente aceitável sob a ótica de um novo pensar. (AHMAD, 2008, p 106)

Partindo de uma perspectiva da ciência do espírito, do qual a física quântica tem muito a nos auxiliar, tratando o homem em sua dupla dimensão (matéria e espírito), o processo judicial pode ser enriquecido com a inserção de mais um elemento nas composições dos conflitos sociais, qual seja o espiritual. A certeza jurídica, que a prova psicografada traz, nos conduz a conhecimentos que escapam a nossa visão clássica de tridimensionalidade, projetando o direito em um mundo de outra dimensão.

E como o homem está sempre buscando conhecer a sua natureza espiritual nos campos científico e filosófico, neste, com a compreensão de que a nossa realidade não pode ser mensurada somente o relativo é que pode ser medido.

A prova psicografada, produzida numa dimensão que se situa além daquela já explorada pela ciência oficial- a tridimensional-, vem comprovar a possibilidade de utilizarmos elementos, ainda, não conhecidos, mas cuja existência é cientificamente comprovada.

Será motivo a ponto de causar incerteza jurídica, o fato de a prova psicografada ser produzida numa dimensão que extrapola a tridimensionalidade já conhecida pela ciência?

Quando sabemos hoje que a matéria não é algo impenetrável, pois é composta por uma série de espaços vazios. E com base nesta realidade, bem como a comprovação pela física quântica de uma quarta dimensão não perceptível, de maneira direta pelos sentidos, podemos afirmar sem receio de equívoco, a utilização da psicografia como fonte de prova.

Conforme reflexão do professor Nemer da Silva Ahmad:

Não é a quarta dimensão que necessita estar presente em nossa realidade palpável para que a psicografia seja utilizada e sim, que o direito se abra a essa perspectiva para poder

avançar juntamente com os avanços científicos, sob pena de restar ultrapassado. A dificuldade a ser vencida reside no fato de que somos seres da terceira dimensão, acostumados a pensar tridimensionalmente, o que nos impede de pensar e sentir os fatos/fenômenos verificados na quarta dimensão, razão porque a prova psicografada necessita de uma confirmação, não sendo, portanto uma fonte autônoma. (AHMAD, 2008, p.110)

O art. 232 do Código de Processo Penal dispõe que: "documentos que sejam quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou privados, poderão ser incluídos com base nesta definição na classificação de quaisquer documentos escritos, considerando um sentido amplo."

Capítulo 4 - A psicografia e o conceito de prova no direito processual

4.1 Importância da Prova no contexto processual

A punição de um inocente deve ser repudiada, a psicografia como uma prova documental materializada através da comunicação mediúnica, deve buscar esclarecer em conjunto com as demais provas reunidas no processo a verdade dos fatos.

Segundo a professora Anamaria Torres:

Para que o processo atinja seu verdadeiro fim, ou seja, compor litígios de forma justa, é necessário que a prova tenha assumido sua verdadeira posição de esclarecedora da forma da verdade, pois ela é de fato, a coluna vertebral do processo. A forma com que ela se desenvolve leva a uma decisão justa. Não se tira decisão do nada. Necessário se faz um raciocínio com premissas verdadeiras para que se chegue a uma conclusão justa. (TORRES, 1992 p.39).

A importância da prova no processo penal, seja devido ao seu alcance social ou pelas suas consequências ou valores junto ao indivíduo que a tolhe, é incontestável, levando aos legisladores uma exagerada preocupação quanto aos meios, formas permitidas etc, o que tem gerado uma formulação muito rígida de princípios nesta área. Não há como negar, que extremos conduzem sempre a resultados calamitosos, como conclui Anamaria Torres a respeito do excesso de regulação:

Conclui-se com o tempo que um sistema mais acurado não significa um sistema rígido, pois era necessário que se desse ao julgador uma maior chance de formar seu convencimento calcado na verdade e na certeza que culminarão com a justiça ideada. A visão do acusado, o respeito devido a sua pessoa, as garantias que lhe devem ser asseguradas, são elementos decisivos num sistema de prova em que se busque uma sentença justa. O excesso de regulação impedirá que se atinja tal finalidade.(TORRES,1992 p.39).

Em contrapartida, o Legislador brasileiro busca alterar o Código de Processo Penal (CPP), instituído pelo Decreto Lei nº 3.869, de 3 de outubro de 1941, que é o diploma legal onde os procedimentos formais ao rito processual dos assuntos pertinentes ao crime.

No capítulo IX desse decreto, na parte que trata da forma e modalidade de documentação que será aceita em processos em seu art. 232, objeto da alteração proposta que está em trâmite na Câmara dos deputados, em Brasília, diz hoje: "consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares"; no parágrafo único: "A fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original".

Com a proposta de alteração do texto apresentada pelo professor de teologia, bispo evangélico e deputado federal pelo distrito Federal, Robson Lemos Rodovalho em sete de agosto de 2007 e recebeu o PL nº 1705/2007.

PROJETO DE LEI Nº 1705 DE 2007
(Do Sr. Rodovalho)

Altera o caput do art. 232 do Decreto-
Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 –
Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o caput do art. 232 do Decreto-lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor que documentos psicografados não terão valor probatório no âmbito do processo penal.

Art. 2º O caput do art. 232 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ A r t . 2 3 2 . -se ~~documentos~~ quaisquer escritos,
instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, exceto os resultantes de psicografia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, demonstra-se, através deste projeto de lei, uma preocupação do legislador de não aceitar como prova documental a psicografia, haja vista a proposta de lei quando assinala a exclusão da psicografia.

Todavia, embora corroborando em parte o já acentuado acima, quanto à rigidez das provas, temos Mittermayer que chega a afirmar um direito de inocentação, se forem severas as regras de provas a serem aplicadas. Posicionando o autor ao afirmar:

Quanto mais severas forem as regras da prova, quanto mais restrito o número das admissíveis, tanto mais vai diminuindo o número das condenações, e tanto mais vê

surgirem discordâncias entre os juízos da opinião pública e as sentenças dos juízes escravos das prescrições legais.(MITTERMAYER, 2004, p.22)

Diante do exposto, ressaltamos a importância que se tem de uma maior abertura no campo da prova, quer na coleta, quer no emprego, para a possibilidade da utilização da prova psicografada como prova documental no processo penal, conforme demonstra o pensamento da ilustre professora Anamaria Torres em relação a evolução da prática do ilícito:

Se considerarmos a evolução do mundo, a inteligência que a cada dia se aperfeiçoa mais na prática do ilícito, as formas mais diversas de prática e ocultação do agir delituoso, quase se atingindo o crime perfeito, perceberemos quão é importante se torna uma maior abertura no campo da prova, quer quanto a sua coleta, quer quanto a sua apreciação, apenas mantendo-se uma diretriz de respeito à pessoa humana no que tange à utilização de métodos ofensivos à dignidade do homem. Aperfeiçoar os meios significa, para nós, não uma aceitação da prova colhida a qualquer preço, nem mesmo daquelas que desnudem o íntimo do ser, tirando-lhe a intimidade, mas tão-só daquelas que permitem ao direito andar, não a passos de tartaruga perseguindo foguetes, o que teria a dolorosa consequência de ser a justiça sonho de ilusionistas, mas que ele evolua e utilize o aperfeiçoamento técnico de que dispomos, dentro de certas limitações. (TORRES,1992 p.40).

As provas como vemos, têm um valor decisivo no processo, não só na aplicação da pena quanto na própria impulsão deste, e a utilização da prova psicografada, como prova documental, respaldada pelas técnicas científicas como a grafologia, por exemplo, faz com que o direito possa, em conjunto com outras ciências, evoluir na busca da verdade e na solução dos conflitos.

4.2 Conceituando a prova

Como princípio norteador, aceitamos a ideia de que as provas geram o convencimento ou elas não têm eficácia e, conseqüentemente, não se pode considerá-las provas. E segundo afirma Malatesta:

Não havendo frações de certeza, não pode haver frações de prova, ou a prova não chega a gerar no ânimo a certeza judicial, e não é prova de certeza de maneira alguma, ou produz esta certeza e é prova plena de certeza com respeito ao objeto provado. (MALATESTA, 2009 p.)

Provar é demonstrar a verdade de um fato argüido ou seja a apresentação de elementos suficientes para atestar o que ocorreu ou existiu. Para o Direito podemos dizer que consiste na demonstração dos fatos com a finalidade de formar o convencimento do juiz.

Esta apresentação se dá através de certos meios, para a formação da convicção do juiz, chamado de meios de provas.

Prova é todo elemento ou meio destinado ao convencimento do juiz sobre o que se procura demonstrar em um determinado processo.

Fonte de prova é tudo o que é idôneo a fornecer resultados apreciáveis pela decisão do juiz, como ocorre com testemunha e a prova documental psicografada.

4.3 Meios de provas no Direito Processual

É o instrumento com o qual se adquire para o processo um elemento a ser utilizado na decisão, como o depoimento testemunhal realizado pelo espírito através de uma carta psicografada.

Sendo o meio o caminho, o *inter*, o instrumento pelo qual se busca chegar a demonstrar os fatos argüidos e ou alegados. O CPC, no art. 332

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Todo juízo de verdade resolve-se em um juízo de verossimilhança, e a veracidade através dos meios de prova, devendo ficar absolutamente indene de dúvidas que prova é daquilo que se alega.

No CPC os meios probantes não é um rol taxativo, pois em nosso direito vige o princípio da liberdade das provas, excetuando-se as ilícitas, porém ainda existindo a possibilidade de sua utilização, quando, em confronto com princípios constitucionais, puder ser aplicado o princípio da proporcionalidade.

Podemos resumir os meios de provas em três categorias: oral, documental e pericial abordados nos arts. 342 a 443 do CPC.

Ato de provar tendo em vista o resultado obtido é produzir um estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação.

4.4 Princípio do livre Convencimento Motivado

As provas não são previamente valoradas. Não vigora em nosso processo penal o critério da prova tarifada, pois o julgador tem liberdade de valorar as provas de acordo com sua consciência ou convencimento, desde que motivadamente e não extrapolando o que consta do processo.

O princípio do livre convencimento motivado diz respeito ao poder do juiz de valorar a prova sem esta preso a valores previamente fixados em lei, mas devendo para tal motivar a sua conclusão.

Este princípio encontra-se inserido no art. 155 do nosso Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Capítulo 5 Critérios de credibilidade da Psicografia

5.1 A influência do Médiun

O conceito de médiuns escrevente segundo Kardec é :

Psicografia (do grego psyche, borboleta, alma, e grapho, escrevo) - transmissão do pensamento dos espíritos, por meio da escrita, pela mão de um médium. No médium escrevente a mão é o instrumento, mas sua alma, ou Espírito nele encarnado, é o intermediário ou interprete do espírito estranho que se comunica. (KARDEC, 2006 p.62)

Neste tipo de manifestação o médium se classifica em três classes, os mecânicos que durante o ato mediúnico ficam totalmente alheios ao que está ocorrendo, apenas seus órgãos (mãos e braços) são utilizados, não toma conhecimento do que escreve o que só ocorre após o termino da comunicação.

A segunda classe são os médiuns semimecânicos que não ficam totalmente alienados durante o ato mediúnico, o que possibilita conhecer o que passa durante a comunicação, tomando conhecimento do que escreve durante o transe. É necessário analisar a influencia que esses médiuns exercem nas comunicações para se verificar a importância que suas qualidades exercem nas mesmas.

A terceira classe os médiuns intuitivos é o médium que tem consciência do que escreve, embora não exprima o seu próprio pensamento, ele recebe o pensamento do espírito livre e o transmite, o espírito livre não atua sobre a mão, não a guia, ele atua sobre a alma com a qual se identifica.

Outro aspecto importante visto que a faculdade mediúnica não basta para garantir boas comunicações, faz-se necessária como condição primordial seja o médium portador de qualidades morais elevadas para que possa, através da lei de afinidade, atrair para si Espíritos portadores da mesma qualidade.

Para a prova psicografada, onde a própria vítima se apresenta no palco judiciário, trazendo notícias acerca dos fatos que por vezes originaram o processo judicial, onde se discute a liberdade de alguém, esse grau de confiabilidade tem de ser o máximo possível.

Assim a credibilidade do médium assume relevância inafastável para a idoneidade da prova e conseqüentemente, sua aceitação no ordenamento jurídico. Por esta razão faz-se necessária a elaboração de certos critérios inerentes aos médiuns psicógrafos, para que a prova tenha validade, porquanto de suas qualidades vai depender a comunicação.

5.2 Do exercício mediúnico gratuito

A gratuidade deve estar presente no exercício da atividade do médium psicógrafo, a mediunidade não pode se prestar para que o médium faça dela uma profissão, para tirar seu sustento, devendo ele exercer uma atividade remunerada como qualquer pessoa.

Assim a psicografia estaria comprometida em face do seu desejo de lucro, sendo gratuita evita-se o charlatanismo, a fraude, o embuste, porque interesses materiais não estarão presentes, dando maior credibilidade às comunicações.

Nem pagamentos indiretos devem ser aceitos pelos médiuns como presentes e outros agradados que as pessoas beneficiadas com a comunicação queiram ofertar. Pois o médium funciona como um simples instrumento dos espíritos comunicantes, e toda produção intelectual pertence ao Espírito e não ao médium.

5.3 Moral mediúnica

A mediunidade, como campo das experiências fenomênicas, independe da moral, mas quando considerada como instrumento de conhecimento depende estritamente da moralidade, porque a relação de afinidade, entre o médium e o espírito comunicante vai depender, exclusivamente o resultado do ato mediúnico.

Assim a lei de afinidade moral existente esta sempre presente nas comunicações espíritas, o que não difere do que se verifica entre os homens, uma pessoa estudiosa não tem como companheiros habituais pessoas que se comprazem na ignorância, quem tem vício de beber não procura companhia de pessoas sóbrias.

Foi devido as qualidades morais irreprováveis do médium Francisco Candido Xavier que a psicografia foi aceita pela primeira vez como fonte de prova judicial.

5.4 Requisitos técnicos da Prova Psicografada

O Código de Processo Penal, em seu art. 174 relaciona as regras necessárias para o exame de reconhecimento de escritos, por comparação de letra que diz assim:

- I- a pessoa a quem se atribui ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;
- II- para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver duvida;
- III- a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligencia, se daí não puderem ser retirados;
- IV- quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligencia poderá se feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa está intimada a escrever.

O requisito tecnico principal para que a psicografia seja aceita como fonte se relaciona com a caligrafia apresentada na escrita mediúnica .

Através dos caráteres gráficos pode-se verificar a psicografia de forma científica, por meio da pericia grafodocumentoscópica.

A partir da analise grafotécnica realizada pelo perito Carlos Augusto Perandréia no ano de 1977, com mensagens psicografadas por Francisco Candido Xavier, a comprovação da sobrevivência da personalidade após a morte do corpo físico tomou contornos de ciência, porque foi realizada a luz dos conhecimentos técnicos da grafoscopia.

Um detalhe importante é que alem dos conhecimentos técnicos afetos a atividade o perito deve conhecer os mecanismos pelos quais se processa a psicografia, especialmente os tipos de médiuns escreventes, porque o método convencional não se mostra hábil quando se trata de grafia produzida por comunicações mediúnicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização deste trabalho de conclusão de curso busca demonstrar a possibilidade da conexão do argumento espiritual, com o contexto material, pelo meio da utilização dos fenômenos mediúnicos, caracterizada pela escrita mediúnica.

Partindo da reflexão da natureza da prova psicografada, como o equívoco dos que sem um aprofundamento científico tem como um artigo de fé e, portanto relacionado à doutrina espírita.

Demonstrada à natureza científica da psicografia, através da perícia grafotécnica, abrindo a possibilidade de incluí-la no mundo das ciências jurídicas, porque sem o aspecto do sobrenatural, místico cedendo lugar a comprovação de sua natureza científica por meio da física quântica e da grafologia.

Conceituando a mediunidade em face de a psicografia fazer parte dos fenômenos mediúnicos e para se materializar no meio jurídico, utilizar como prova necessita a intermediação de um médium que através de sua faculdade permite outros entrem contato com o mundo extrafísico. Assim como o vocábulo prova foi objeto de conceituação.

Como existe bastante resistência por parte da comunidade jurídica para o uso da escrita mediúnica nos processos jurídicos. E a sobrevivência da individualidade após a morte do corpo físico é um realidade já comprovada através da metodologia científica.

Verificamos também a existência de um tipo especial de preconceito dos que dificultam a compreensão dos fenômenos mediúnicos em nosso meio; o preconceito cultural e até religioso. Compreensível, pois vivemos numa nação onde o déficit cultural pela falta de oportunidade de se libertar dos preconceitos criados por nos mesmos.

Daqueles que possuem um maior grau de intelectualidade ficam receosos dos avançar nos estudos espirituais por receio do ridículo, não se deixando superar a visão do aspecto religioso, esquecendo infelizmente de interrogar a ciência e a filosofia espiritualista.

No toca o universo jurídico pretendeu-se como a união do saber jurídico e o elemento espiritual presente no homem através da física quântica, para que possa agregar mais elementos à solução dos conflitos humanos no qual o judiciário é chamado a resolver.

Assim esse trabalho de conclusão do curso, não pretende esgotar o assunto, mas convida a todos envolvidos com os problemas sociais, notadamente os que tratam as questões jurídicas a uma reflexão a cerca da fenomenologia mediúnica, a fim de retirar do dogmatismo religioso para inserir em nossa ciência.

A psicografia, como fonte de prova processual serve como uma ponte fazendo a conexão entre o saber jurídico e o mundo espiritual observados e critérios de admissibilidade como o de gratuidade, a moral do médium , dentre outros.

REFERENCIAS

AHMAD, Nemer. **Psicografia: O Novo Olhar da justiça**. 1ª. ed., São Paulo: Editora Aliança, 2008

CAPRA, Fritjof. **O Tao da Física: um paralelo entre a física moderna e o misticismo oriental**. 24ª reimpr. Da 1ª Ed. de 1995. São Paulo: Cutix, 2006.

DELLEPIANE, Antonio. **Nova Teoria da Prova**. 2º ed. Rio de Janeiro: editor José Kofino, 1958

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no Processo Penal / Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarace Fernandes, Antonio Marque Gomes Filho**. 10ª. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

IMBASSAHY, Carlos. **A Mediunidade e a Lei**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2002.

KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns. Trad. Guillon Ribeiro. Rev. Elias Barbosa**. 49ª ed. francesa, 2ª Ed. especial. Rio de Janeiro: FEB 2008. 616p.

_____, Allan. **A Gênese – Os Milagres e as Predições segundo o Espiritismo**. 22ª. ed., Trad. Salvador Gentile, rev. Elias Barbosa. São Paulo: IDE, 2000.

LIIMA, Wallace. **Princípios Quânticos no Cotidiano**. 1º ed. Pernambuco ; Editora universitária UFPE, 2009.

LOEFFLER, Carlos Friedrich. **Fundamentação da Ciência Espírita**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Publicações Lachatre Editora. 2005.

LOMBROSO, Cesar. **Hipnotismo e Mediunidade/ Cesar Lombroso; tradução de Almerindo Martins de Castro**. 5ª. ed., Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira. 1999.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**, 8ºed. São Paulo: Servanda editora, 2009.

MIRANDA, Hermínio C. **Sobrevivência e Comunicabilidade dos Espíritos**. 4ª. ed., Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2002.

_____, Hermínio C. **O Que é Fenômeno Mediúnico**. 3ªed. São Paulo: Editora Espírita Correio Fraternal. 1995.

MITTERMAIER, C. J. A., **Tratado da Prova em Matéria Criminal**. 4ª. ed., Campinas: Bookseller, 2004

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery.** 10^a. ed. ver., ampl.e atual.São Paulo: Editora Revista dps Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de Processo Penal.** 10^a. Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A Psicografia à Luz da Grafoscopia.** 1^o ed. São Paulo; Editora Jornalística Fé, 1991.

POLÍZIO, Vladimir. **A psicografia no tribunal/ Vladimir Polízio.** 1^a. ed., São Paulo: Butterfly Editora, 2009.

SARGERNT, Epes. **Bases Científicas do Espiritismo.** 6^a. ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2002.

SOARES, Sylvio Brito. **Grandes vultos da humanidade e o Espiritismo.** 4^a. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2008.

TIMPONI, Miguel. **A Psicografia ante os Tribunais.** 6^a. ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1999.

TOURINHO, Fernando da Costa Filho. **Manual de Processo Penal.** 10^a. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

VASCONCELOS, Anamaria Campos Tôrres de. **Prova no Processo Penal.** 1^a.ed., Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1992.

Anexo A

PROJETO DE LEI Nº 1705 DE 2007

(Do Sr. Rodvalho)

Altera o caput do art. 232 do Decreto-
Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 –
Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1o Esta Lei altera o caput do art. 232 do Decreto-lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor que documentos psicografados não terão valor probatório no âmbito do processo penal.

Art. 2o O caput do art. 232 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ A r t . 2 3 2 . -se ~~Documentos~~ ~~equaisquer~~ escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, exceto os resultantes de psicografia.

.....

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo destituir de valor probatório o texto psicografado no âmbito do processo penal.

Com efeito, todo objeto de valor probatório deve ser concretamente relacionado aos fatos controversos. Recentemente, no entanto, adquiriram notoriedade alguns

juízos em que réus foram absolvidos ou condenados com base no teor de documentos psicografados.

Tais fatos têm provocado grande inquietude na comunidade jurídica em razão da validade ou não do material psicografado.

Ora, aceitar como prova um documento ditado ou sugerido por algum espírito desencarnado implica resolver uma questão de fé, diferenciando-se, pois, da análise de um dado concreto e passível de contestação. Pergunta-se então: pode-se afirmar que os espíritos desencarnados têm os atributos divinos da onipresença, onisciência e onipotência? Não existindo tais atributos, pode-se acreditar nos relatos de um espírito? Há como se garantir que a pessoa que afirma receber um espírito estará dizendo a verdade? Não havendo a possibilidade de responder às variadas perguntas, o juiz poderá absolver o réu em razão do princípio *in dubio pro reo*, decidindo, pois, na dúvida, a favor do réu? A respeito de tudo isso, sobressai, no campo científico, a majoritária opinião no sentido de não ser possível contato com quem não participa do mundo físico. E, se nem mesmo se pode negar ou afirmar algo em relação à vida após a morte tendo em vista a impossibilidade de uma resposta concreta, mostra-se, sem dúvida, absurdo admitir como prova no âmbito do processo penal documentos resultantes da psicografia.

Ressalte-se ainda ser inegável que as provas documentais, periciais e testemunhais surgiram também para afastar a condução do processo penal também da influência de convicções, dogmas e aspectos religiosos, ou seja, para que o que ocorrer no processo penal se atenha essencialmente às explicações concretas, bem como à reflexão humana.

Não se deve, pois, admitir que as partes, sendo-lhes negada a autotutela, fiquem submetidas a provas que, no mundo sensível, não têm como ser contraditadas de forma concreta. O *jus puniendi* deve, necessariamente, ser motivado por dados da vida real e não permitir que o livre convencimento do juiz seja, essencialmente, fundado meramente na fé religiosa.

Dada a relevância da presente proposta legislativa, conclamo os ilustres Pares a apoiá-la.
Sala das Sessões, em de 2007.

Deputado RODOVALHO

ANEXO B

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008.

(Do Sr. Costa Ferreira)

Acrescenta parágrafo ao artigo 232 do
Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao artigo 232 do Código
de Processo Penal.

Art. 2º O artigo 232 do Código de Processo Penal passa
avigorar com os seguintes parágrafos:

§1º À fotografia do documento, devidamente autenticada, se
dará o mesmo valor do original.

§ 2º Não se considera documento o texto psicografado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todo objeto de valor probatório deve poder ser concretamente relacionado aos fatos controversos. Ultimamente, contudo, adquiram notoriedade alguns julgamentos em que réus foram absolvidos ou condenados com base em documentos psicografados. Historicamente, entretanto, as provas documentais, junto com as perícias e provas testemunhais surgiram justamente para afastar a prova produzi dano processo penal da influência de aspectos religiosos. Ou seja, o que ocorre no processo deve ater-se essencialmente a explicações concretas e à

reflexão humana. O texto psicografado não tem como ser submetido ao contraditório e assim não há como ver obedecido o devido processo legal.

Tenho isso em vista, conclamo meus pares à aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2008.

Deputado COSTA FERREIRA

ANEXO C
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2007

Altera o caput 232 do decreto-lei nº .689, de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado RODOVALHO

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípua é alterar o artigo 232 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor que documentos psicografados não terão valor probatório no âmbito do processo penal.

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que “ r e c e n t e m e n t e , n o n o t o r i a l m e n t e a l g u n s o j u l g a m e n t o s e m q u e i r é u s f o r a m a b s o l v i d o s o u c o n d e n a d o s c o m b a s e n o t e o r d e A d u z a i n d a q u e “ n ã o s e d e v e , sendo-lhes negada a autotutela, fiquem submetidas a provas que, no mundo sensível, não têm como ser contraditadas de forma concreta. O *jus puniendi* deve, necessariamente, ser motivado por dados da vida real e não permitir que o livre convencimento do juiz seja, essencialmente, f u n d a d o m e r a m e n t e n a f é r e l i g i o s a . ”

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Com relação à técnica legislativa, a proposição está perfeita, pois atende os preceitos da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O pressuposto da juridicidade também está alcançado pela proposição.

Quanto ao mérito, entendemos que a presente reforma legislativa deve prosperar.

Recentemente ocorreu um caso em que um material psicografado foi levado à discussão e apreciação no plenário do Júri, no Estado do Rio Grande do Sul.

Tal fato macula os princípios constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico pátrio:

Primeiro, o Estado brasileiro é laico, assim os Poderes da República devem ser exercidos separadamente dos dogmas e conceitos religiosos. A atuação estatal é imune à qualquer interferência da religião. Portanto, sendo o Estado brasileiro laico, não se pode admitir que qualquer ato do Poder Judiciário se pautem em documento cuja origem seja atribuída a algo sobrenatural.

Segundo, a prova processual cuja autoria não é da pessoa humana, como é o caso da psicografia, afronta a norma insculpida no inciso IV, do Art.5º da Constituição Federal, que permite a manifestação do pensamento, vedando-se, todavia, o anonimato. O documento psicografado é aquele apresentado por pessoa que não assume a sua autoria, de modo que os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento não podem ser passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a conseqüente responsabilização civil e penal de seus autores.

Terceiro, que o denominado documento psicografado não comporta contraditório, é um dogma, é uma prova pressuposta arbitrariamente e, por conseguinte, não se coaduna com o princípio do devido processo legal.

Com efeito, provar é demonstrar, irrefragavelmente, a verdade absoluta dos fatos. No processo, as partes devem demonstrar documentos e fatos que possam representar a verdade real dos fatos pretéritos. Dessa forma, os documentos psicografados não esclarecem os fatos e estão longe de traduzirem a verdade real, ao contrário, só fazem obscurecer e confundir os sujeitos processuais.

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.705, de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA.

Relator

ANEXO D

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2007

(Do Sr. Rodovalho)

Altera o caput do art. 232 do Decreto-Lei nº
3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de
Processo Penal.

Autor: Deputado RODOVALHO

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.705, de 2007, de autoria do Deputado Rodovalho que “Altera o art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal”, com o objetivo de vedar a prova no âmbito do processo penal, nos seguintes termos:

Art. 2º O *caput* do art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, **exceto os resultantes de psicografia**. (acréscimo proposto em negrito)

..... (NR)”

O Projeto foi apresentado porque, segundo o autor, não se deve admitir ficarem as partes submetidas a provas que, no mundo sensível, não têm como ser contraditadas de forma concreta:

“*O jus puniendi* deve, necessariamente, ser motivado por dados da vida real e não permitir que o livre convencimento do juiz seja, essencialmente, fundado meramente na fé religiosa.”

A medida legislativa esboçada foi apresentada em Plenário, no dia 7 de agosto de 2007, e, por despacho da Mesa Diretora da Câmara, distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação (Art. 54, RICD), sujeita à apreciação conclusiva e a regime de tramitação ordinário.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no dia 8 de novembro de 2007, foi designado como Relator o nobre Deputado Neucimar Fraga (PR-ES), tendo este se manifestado pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com base nos seguintes argumentos:

“ (. . .) , e n t e n d e m o s q u e a p r e s e n t e r e f o

Recentemente ocorreu um caso em que um material psicografado foi levado à discussão e apreciação no plenário do Júri, no Estado do Rio Grande do Sul. Tal fato macula os princípios constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico pátrio: Primeiro, o Estado brasileiro é laico, assim os Poderes da República devem ser exercidos separadamente dos dogmas e conceitos religiosos. A atuação estatal é imune à qualquer interferência da religião. Portanto, sendo o Estado brasileiro laico, não se pode admitir que qualquer ato do Poder Judiciário se pautem em documento cuja origem seja atribuída a algo sobrenatural.

Segundo, a prova processual cuja autoria não é da pessoa humana, como é o caso da psicografia, afronta a norma insculpida no inciso IV, do Art.5º da Constituição Federal, que permite a manifestação do pensamento, vedando-se, todavia, o anonimato. O documento psicografado é aquele apresentado por pessoa que não assume a sua autoria, de modo que os

abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento não podem ser passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a conseqüente responsabilização civil e penal de seus autores.

Terceiro, que o denominado documento psicografado não comporta contraditório, é um dogma, é uma prova pressuposta arbitrariamente e, por conseguinte, não se coaduna com o princípio do devido processo legal.

Com efeito, provar é demonstrar, irrefragavelmente, a verdade absoluta dos fatos. No processo, as partes devem demonstrar documentos e fatos que possam representar a verdade real dos fatos pretéritos. Dessa

forma, os documentos psicografados não esclarecem os fatos e estão longe de traduzirem a verdade real, ao contrário, só fazem obscurecer e confundir os sujeitos processuais.

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.705, de 2007. ”

É o relatório.

II - VOTO

Realmente. Relativamente à adequação constitucional, a matéria tratada na proposta está incluída no rol daquelas cuja competência legislativa é da União, conforme preceituado no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Também presente o requisito da legitimidade para propositura de lei ordinária, conforme o disposto nos arts. 48 e 61, *caput*, da Lei Maior.

Parece-nos, contudo, que, materialmente, ao contrário do que afirmam o autor e o Relator, a proposta é que, isso sim, fere preceitos constitucionais.

Quando o autor da proposta argumenta que “*o jus puniendi*” vê, necessariamente, ser motivado por dados da vida real e não permitir que o livre convencimento do juiz seja,

essencialmente, fundado eramente na fé religiosa”, parece desprezar a circunstância de que, senão por erro (o que, aliás, o projeto não corrigiria), o juiz deve considerar o conjunto obatório, e não submeter-se, incontinente, a uma só prova, apenas porque psicografada.

A proposta, apenas por isso será injurídica, na medida em que tolhe o exercício do magistrado no seu direito à livre apreciação das provas que lhe são trazidas ao conhecimento para sua persuasão racional acerca da matéria que lhe foi posta, além de inconstitucional, por ofensa à liberdade de pensamento e de credo (p.ex. do acusado, do advogado, do juiz, do júri), liberdade entendida como direito à escolha, à opção, o livre arbítrio, o poder de coordenação consciente dos meios necessários à realização pessoal.

O direito à liberdade de pensamento (art. 5º, IV, VI, VIII, CF), no sentido que se pretende asseverar, é o direito de exprimir por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte ou o que for. Trata-se de liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contato do indivíduo com seus semelhantes, pela qual o homem tende a participar a outros suas crenças, seus conhecimentos, sua concepção do mundo, suas opiniões políticas ou religiosas e seus trabalhos.

Mas não só por isso a medida ferirá nossa Lei Fundamental, caso aprovada. É que os direitos públicos subjetivos constituem um complexo de faculdades jurídicas e de poderes que assistem às pessoas. Importa-nos, neste diapasão, no sentido de direito subjetivo de cada um exigível em face do Estado brasileiro, a igualdade sem distinção de credo religioso, ínsita no art. 5º, incisos VI e VIII, *verbis*:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Ademais disso, os princípios decorrentes do devido processo legal, o do contraditório e da ampla defesa, previstos no inc. LV do art. 5º da Carta Maior, os quais podem

ser expressos sob a fórmula da”, “infringem a ordem jurídica estabelecida”.

Isto porque deles se extraem o exercício dos meios e recursos inerentes à ampla defesa: ter conhecimento claro da imputação, poder apresentar alegações contra a acusação; poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova; e poder recorrer da decisão desfavorável.

Dizer-se, pois, que “o Estado baseia-se na possibilidade de “qualquer ato do Poder Judiciário atribuída a algda, desde que essa prova pressuposta não tem autoria humana e que por isso afrontaria a norma insculpida no inciso IV, do Art.5º da Constituição Federal, que veda o anonimato, é subverter a ordem constitucional posta com base nas liberdades apontadas: a de pensamento; a de crença religiosa; e a de produção de provas na realização do devido processo legal.

A prova psicografada, se levada aos autos, será apenas uma dentre todos os elementos de prova de um conjunto probatório que, de acordo com o livre convencimento do juiz, por persuasão racional, irá decidir a questão que lhe foi posta. Daí enganarem-se, tanto o autor como o relator do projeto ora em debate quando que um material psicografado foi levado à discussão e apreciação no plenário do Júri, no Estado do Rio Grande do Sul” e que isso teria sido

“o denominado documento psicografado não comporta contraditório, é um dogma, é uma prova pressuposta arbitrariamente e, por conseguinte, não se coaduna com o princípio do devido processo legal”.

Ora, se o Juiz baseou-se em prova psicografada que não se coaduna com o conjunto probatório, o veredicto estará equivocado, não em razão da prova psicografada, mas em razão de um erro lógico-formal levado a efeito pelo magistrado. Vale anotar, a propósito, excerto de *decisum* (TRT – RO – N.º 148/2000 - AC. TP N.º 559/2000; Rel. Juiz Bruno Weiler; in <http://www.trt23.gov.br/acordaos/2000/pb00014/RO000148.htm>) que bem esclarece o que

queremos chamar atenção neste ponto, no que concerne ao valor probante de tudo o que o regime jurídico brasileiro aceita como prova:

Em nosso sistema processual, não existe hierarquia de prova. O princípio reitor da prova, escolhido pelo *Código de Buzaid*, é o princípio da "persuasão racional" ou "do livre convencimento motivado", o qual permite ao magistrado, apreciar o conjunto probatório livremente, convencendo-se mais por um, do que por outro meio de prova, sempre fundamentando suas razões, como estatui o artigo 131, do Código de Processo Civil.

Atinentemente ao anonimato vedado pelo Constituinte, não cremos seja o caso. *Psicografia (do grego, escrita da mente ou da alma), segundo o vocabulário espírita, é a capacidade atribuída a certos médiuns de escrever mensagens ditadas por Espíritos*¹. Não há anonimato, pois, nem do representante, nem do representado. Existem pesquisadores e estudiosos que afirmam ser a psicografia um caso de ilusão ou fraude, no entanto, ninguém até o momento conseguiu comprovar que as obras psicografadas por médiuns que fazem parte do movimento espírita sejam fraudes.

Ao contrário, Carlos Augusto Perandréa (professor adjunto do Departamento de Patologia, Legislação e Deontologia da Universidade Estadual de Londrina, Estado do Paraná, e criminólogo e perito credenciado pelo Poder Judiciário) estudou as assinaturas dos textos psicografados por Chico Xavier utilizando as mesmas técnicas com que avalia assinatura para bancos, polícias e o Poder Judiciário, a grafoscopia. O resultado do seu estudo comprovou que as assinaturas dos desencarnados nos textos psicografados eram idênticas às assinaturas destes quando vivos.

Sob o ponto de vista aludido nas justificativas da pretensão legislativa de que o Estado brasileiro é laico, e que, por decorrência disso, “os Poderes da República exercidos separadamente dos dogmas e conceitos já que a palavra “*laico*” significa *uma atitude crítica e separadora* o que *dainterferência da religião organizada na vida pública das sociedades contemporâneas*.

O resultado da aprovação da proposta será, pois, tirar o regime jurídico posto da condição laica em que está, para, com ela, colocar o Estado brasileiro em oposição expressa a uma crença religiosa. A atitude laica, vale dizer, pelo contrário da via que visa a proposta, “*impelle os indivíduos a seguirem os ditames* que seja divinamente inspirada, quer pela razão, intuição, estética ou qualquer outro processo

peçoal), em vez de seguir cegamente as regras, hierarquias e autoridades morais ou eclesiásticas de uma dada religião organizada:

"O **laicismo** é uma doutrina filosófica que defende e promove a separação do Estado das igrejas e comunidades religiosas, assim como a neutralidade do Estado em matéria religiosa. Não deve ser confundida com o ateísmo de Estado. Os valores primaciais do laicismo são a liberdade de consciência, a igualdade entre cidadãos em matéria religiosa, e a origem humana e democraticamente estabelecida das leis do Estado".

Portanto, parece-nos um equívoco a aprovação da medida, tal qual proposto, razão deste voto em separado, com base nos fundamentos acima colocados.

Isto posto, concluimos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.705, de 2007, a despeito da boa técnica legislativa utilizada.

Sala da Comissão, em de 2008.

Deputado MARCELO ITAGIBA